



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.189 - MS (2020/0220423-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TAYSE FERNANDA DOS SANTOS KIYOTA BARBOSA (PRESO)
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES PRATES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO - MS004885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PENA-BASE. RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. MULA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base em patamar bem acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
2. O aumento da pena-base em 2 anos acima do mínimo legal não se revela desproporcional diante do *quantum* da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, os fundamentos utilizados, bem como o mínimo e o máximo da pena cominada abstratamente ao delito.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mula do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, exigindo-se outros elementos que denotem o efetivo envolvimento do agente com o crime de tráfico de entorpecentes, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.189 - MS (2020/0220423-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TAYSE FERNANDA DOS SANTOS KIYOTA BARBOSA (PRESO)
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES PRATES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PAULA FERRAZ DE MELLO - MS004885
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Assevera que a quantidade de substância entorpecente, por si só, não se mostra capaz de ensejar a exasperação da pena-base.

Quanto à aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, reitera a alegação de que o agravante Vlamir Rodrigues não passa de "mula", não havendo provas de que seja pessoa envolvida com a atividade criminosa.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou que o recurso seja submetido à análise da 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.189 - MS (2020/0220423-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim decidiu em relação à pena-base dos pacientes (fls. 647-648):

Os Apelantes pugnam, na fixação da pena-base, pelo afastamento da valoração negativa referente à natureza e quantidade de entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, para redimensionar a pena inicial para o seu mínimo legal (à exceção de JULIO que houve reconhecimento dos maus antecedentes).

Conforme extrai-se da sentença, o Magistrado assim exasperou a pena-base:

"(...) ii. Réu Valmir Rodrigues Prates Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como considerando com preponderância das circunstâncias mencionadas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico, inicialmente, que a culpabilidade não deve prejudicar o condenado, porquanto foi comum para este tipo de delito; o sentenciado não ostenta maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável; não há elementos que possam definir a personalidade do agente; os motivos da infração penal não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias e consequências foram normais para o delito em questão; o comportamento da vítima não influi, visto tratar-se de crime vago.

Ademais, conforme o artigo 42 da Lei nº 11.343/200, tenho que a natureza e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias negativas e preponderantes na fixação da pena, razão pela qual a pena base deve ser exasperada, pois o réu transportava quantidade considerável de droga de grande potencial destrutivo do organismo, bem como de alto valor comercial (cocaína e maconha).

Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

iii. Ré Tayse Fernanda dos Santos Kyota Barbosa Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como considerando com preponderância das circunstâncias mencionadas no art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico, inicialmente, que a culpabilidade não deve prejudicar a condenada, porquanto foi comum para este tipo de delito; a sentenciada não ostenta maus antecedentes; a conduta social não é desfavorável; não há elementos que possam definir a personalidade da agente; os motivos da infração penal não desbordaram da normalidade, tendo em vista a tipificação legal; as circunstâncias e consequências foram normais para o delito em questão; o comportamento da vítima não influi, visto tratar-se de crime vago.

Ademais, conforme o artigo 42 da Lei nº 11.343/200, tenho que a natureza e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias negativas e preponderantes na fixação da pena, razão pela qual a pena base deve ser exasperada, pois a ré mantinha em depósito quantidade considerável de droga de grande potencial destrutivo do organismo, bem como de alto valor comercial (cocaína e maconha).

Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setecentos) dias-multa."

Conforme se vê, o Juiz utilizou como fundamento para exasperar a pena base dos Apelantes 02 (duas) circunstâncias judiciais negativa preponderantes, quantidade e natureza da droga apreendida.

Na fixação da pena-base, inexistindo um tabelamento sobre a quantidade de pena que o Julgador deva empregar para cada circunstancia judicial concebida como negativa, conforme a melhor doutrina e jurisprudência 6 , nos delitos de tráfico de drogas, deve ser adotado normalmente o acréscimo de 1/10 (um decimo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, para cada circunstancia desabonadora, exasperação esta que S.M.J. atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O delito em tela, tem pena mínima de 05 (cinco) anos e máxima em 15 (dez) anos.

Nessa linha de ideias, à dosimetria da pena aplicada pelo Magistrado Singular está calçada de fundamentação idônea, diante da diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que exige um maior grau de reprovabilidade.

Como se vê, a pena-base dos agravantes foi exasperada em 2 anos acima do mínimo legal tendo em vista *que a natureza e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias negativas e preponderantes na fixação da pena, razão pela qual a pena base deve ser exasperada, pois o réu transportava quantidade considerável de droga de grande potencial destrutivo do organismo, bem como de alto valor comercial (cocaína e maconha).*

Não há falar, portanto, em ofensa à proporcionalidade, diante do *quantum* da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, bem como o mínimo e o máximo da pena cominada abstratamente ao delito.

No tocante ao aumento da fração relativa ao tráfico privilegiado, a Corte a quo, afastando a pretensão, consignou (fls. 645-646):

Pedido dos Apelantes VALMIR e TAYSE de aumento da fração da redutora do tráfico privilegiado.

A Defesa postula o aumento da causa de diminuição, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sob o fundamento de que "o magistrado sentenciante já utilizou a quantidade e qualidade da droga e reconheceu a causa de aumento de pena do tráfico entre Estados para quantificar a pena-base, não podendo utilizar tais critérios para diminuir a redução da pena".

O Magistrado a quo, ao fixar o patamar da causa de diminuição de pena, consignou:

"Ao contrário, no tocante à situação dos réus Tayse e Valmir entendo ser o caso de aplicar a causa de diminuição de pena, haja vista preencherem as condições supracitadas, já que são primários, não ostentam antecedentes e em relação a eles não há elementos suficientes para concluir que se dedicam à atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

No caso deles, trata-se de típico caso de de "mula" ou "avião", ou seja, de indivíduo encarregado especificamente de realizar a guarda e/ou transporte de drogas, mediante pagamento em dinheiro. O próprio réu Valmir confessou em juízo que foi contratado por alguém que desconhece o nome, afirmando que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagaria a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte da droga. Do mesmo modo, quanto à ré Tayse frisa-se que ela apenas praticou o delito porque aceitou o pedido do réu Júlio de guardar o entorpecente para ele.

Não obstante, é preciso não perder de vista que as condutas dos sentenciados Tayse e Valmir reveste-se de intensa reprovabilidade, pois o papel desempenhado por eles foi imprescindível ao sucesso do ato delitivo de tráfico de drogas praticado pelo réu Júlio – o qual, repita-se, tudo indicar ser pessoal envolvida com o crime organizado –, devendo, portanto, ser utilizado o patamar de redução menos vantajoso (um sexto) para efeito de dosimetria da pena, conforme posição já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como se vê da fundamentação utilizada pelo Juízo singular, a natureza e a quantidade da droga não foram consideradas para fixação do patamar da redutora em questão, vez que restou sopesados o modus operandi realizado pelos agentes, além do concurso de pessoas envolvidas na prática da traficância, somando-se, ainda, o fato de se envolverem em tais práticas delitivas com o Corréu "Júlio – o qual, repita-se, tudo indicar ser pessoa envolvida com o crime organizado".

Portanto, não se vislumbra ofensa ao princípio do "non bis in idem", conforme sustentado pela defesa.

[...] Assim, a nosso ver, deve-se manter o patamar de 1/6 (um sexto) aplicado na sentença rebatida, o qual se mostra razoável e proporcional as particularidades do caso concreto, isto é, a atuação dos recorridos enquanto "mula" ou "avião".

A fundamentação apresentada pelas instâncias de origem para a redução da pena no patamar de 1/6, em decorrência da minorante do tráfico, é idônea e deve ser mantida, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. ARGUMENTO CONCRETO E IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte regional - dentro do seu livre convencimento motivado - fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, havendo destacado, em síntese, o conhecimento, pela ré, de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de drogas e o fato de ela própria haver afirmado que receberia, em troca pelo transporte da substância, a quantia de U\$ 1.000,00 (mil dólares).

2. O juiz, ao reconhecer a presença dos quatro requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para aplicar a redução no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1533907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0220423-1

AgRg no
HC 609.189 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002178820198120027 082019000310663 2178820198120027 82019000310663

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PAULA FERRAZ DE MELLO - MS004885
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: TAYSE FERNANDA DOS SANTOS KIYOTA BARBOSA (PRESO)
PACIENTE	: VALMIR RODRIGUES PRATES (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CEZAR ARANTES YARA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAYSE FERNANDA DOS SANTOS KIYOTA BARBOSA (PRESO)
AGRAVANTE	: VALMIR RODRIGUES PRATES (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PAULA FERRAZ DE MELLO - MS004885
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.